



# Diário ficial do MUNICÍPIO

ANO 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marçionílio Souza, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

**REPUBLICAÇÃO: LEI Nº 022/2022, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022:** "Altera a Lei Municipal nº 048/2016 e dá outras providências".



## LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamento o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Pública. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por ela recebidos.

**Gestor:** Hermínio José Oliveira Mercês

**Editor:** Ass. de Comunicação PM Marçionílio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MARCIONÍLIO SOUZA**



Gerado automaticamente  
através de [www.publisol.com.br](http://www.publisol.com.br)





**LEI Nº 022/2022, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.**

*“Altera a Lei Municipal nº 048/2016 e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A lei municipal 048/2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescidas dos seguintes artigos:

*Art. 7º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma desta lei e de regulamentos complementares do Poder Executivo municipal.*

*Parágrafo único: Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.*

*Art. 8º. Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela arrecadação e repasse ao Município de Marçionílio Souza do valor arrecadado da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo.*

*§ 1º. É vedada à concessionária de distribuição de energia elétrica no município a cobrança pela arrecadação e repasse da Contribuição de que trata esta lei.*

*§ 2º. O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados é até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária de serviço público.*

*§ 3º. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.*

*Art. 9º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição prevista nesta lei pelo responsável tributário, nos prazos legais, implicará:*





*I - a incidência de multa moratória e juros de mora, nos mesmos índices e termos estabelecidos no Código Tributário Municipal para os tributos municipais;*

*II - a atualização monetária nos mesmos índices e frequência estabelecidos para os demais tributos municipais.*

*Art. 10. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos nesta lei e em regulamentos, implicará a aplicação da multa prevista no art. 14, inciso I, desta Lei, acrescida dos demais encargos moratórios previstos na legislação tributária.*

*Art. 11. Quando apurado por meio de ação fiscal, fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, acrescido da multa prevista no art. 14 desta Lei e dos demais encargos moratórios, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.*

*Art. 12. No caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública da unidade consumidora nos mesmos índices se encargos aplicados ao pagamento da fatura de energia em atraso.*

*§ 1º. O não pagamento da Contribuição no prazo estabelecido na fatura sujeita o contribuinte, titular da unidade consumidora de energia elétrica, à inscrição do débito correspondente em dívida ativa, acrescido dos encargos moratórios.*

*§ 2º. Enquanto não inscrito em dívida ativa, no caso de campanhas ou programas de regularização de débitos, fica autorizada a concessão de redução de juros e de encargos moratórios sobre o valor da Contribuição em atraso, pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, na mesma proporção dos descontos aplicados aos valores da conta de consumo, sendo vedada a redução do valor principal, exceto nos casos e situações previstas em lei.*

*§ 3º. O responsável tributário deverá encaminhar, até o final do mês de janeiro de cada ano, relatório de todos os débitos relacionados à Contribuição de Iluminação Pública lançada nos últimos cinco exercícios, para que sejam, a critério da administração, inscritos em dívida ativa.*

*§ 4º. Em caso de inscrição em dívida ativa, o Município deverá informar à concessionária para que seja suprimida a cobrança pelo responsável tributário.*

*§ 5º. A partir da inscrição em dívida ativa do débito relacionado à Contribuição de Iluminação Pública, o débito será alvo dos consectários moratórios próprios aos demais tributos municipais.*





*Art. 13. Fica a concessionária, responsável tributário, obrigada a apresentar ao fisco municipal, mensalmente, declaração eletrônica de contribuintes, com os respectivos valores da Contribuição.*

*§ 1º. A apresentação da declaração eletrônica de contribuinte prevista neste artigo deverá ocorrer até o final do mês subsequente ao do vencimento das faturas de energia elétrica e considerará as informações do referido período mensal.*

*§ 2º. A declaração eletrônica a que se refere o caput deste artigo contemplará, no mínimo, os dados cadastrais das unidades consumidoras, inclusive nome e CPF/CNPJ do titular, as classes e faixas de consumo de enquadramento, as informações mensais de consumo, seus respectivos débitos e os recolhimentos da contribuição ocorridos, e quaisquer outros dados de interesse da administração tributária relativos a este tributo.*

*§ 3º. Independente da declaração mensal referida neste artigo, a municipalidade pode solicitar informações de interesse da administração tributária a qualquer momento, as quais deverão ser apresentadas no prazo máximo de 15 dias úteis.*

*Art. 14. Quando apurado mediante ação fiscal, o valor da Contribuição de Iluminação Pública será acrescido das seguintes multas por infração:*

*I -100% (cem por cento) do valor da contribuição devida pela falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário no prazo previsto nesta lei;*

*II -40% (quarenta por cento) do valor da contribuição devida quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.*

*Art. 15. O não cumprimento ou cumprimento inadequado e deficiente das obrigações acessórias previstas nesta lei, especialmente as previstas no artigo 13 e § 3º do artigo 12, ensejará a aplicação das seguintes multas ao responsável tributário:*

*I - cem Unidades Fiscais Padrão Município (UFP) pelo atraso na apresentação da declaração, apurado mensalmente;*

*II – quinhentas Unidades Fiscais Padrão Município (UFP) por declaração mensal não apresentada até a data de abertura de procedimento fiscal, caracterizado pela notificação de início de ação fiscal;*

*III - cinquenta Unidades Fiscais Padrão Município (UFP) para cada declaração que contenha informação ou conjunto de informações inexatas ou falsas, por omissões ou ausência de informações;*

*IV – cem Unidades Fiscais Padrão Município (UFP) pela não apresentação de quaisquer informações de interesse da administração tributária para a gestão da*





*Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, especialmente pelo não cumprimento das obrigações previstas no § 3º do artigo 13 desta lei.*

*V - quinhentas Unidades Fiscais Padrão Município (UFP) por não apresentação ou atraso na apresentação da declaração referida no § 3º do artigo 12 desta lei.*

*Art. 16. As multas dispostas nos artigos 14 e 15 observarão as seguintes disposições:*

*I - serão lançadas de ofício pela administração tributária, observando-se a aplicação dos encargos moratórios pelo atraso no pagamento e demais procedimentos previstos na legislação tributária;*

*II - terão prazo de trinta dias para recolhimento ou impugnação ao respectivo lançamento;*

*II - terão desconto de vinte por cento no caso de opção pelo recolhimento à vista, desde que o pagamento seja realizado antes de decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo.*

*Art. 17. As multas previstas no art. 14 serão aplicadas em dobro em caso de reincidência na mesma infração em período inferior a cinco anos.*

*Art. 18. O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber.*

*Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcionílio Souza, Bahia, 19 de outubro de 2022

**HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCÊS**  
Prefeito Municipal

